

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: lyidg7wb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 306/2023 Protocolo nº 669/2023 Processo nº 627/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a formulação dos planos simplificados de saneamento básico, instituído pela Lei Federal nº 11.445/2007, para municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes.

Art. 1º. A elaboração dos Planos Simplificados de Saneamento Básico, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.445/2007, fica a cargo do Governo do Estado de Mato Grosso para os municípios goianos com até 20.000 (vinte mil) habitantes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se adequa a previsão contida no artigo 21, § 9º-A da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 2º. Os Planos Simplificados de Saneamento Básico, conforme artigo 17 da Lei Federal nº 11.445/2007, quando couber, serão formulados para um conjunto de municípios.

Art. 3º. Fica a cargo do Poder Executivo estabelecer o Órgão competente para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei será regulada pelo Poder Executivo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei, objetiva o devido cumprimento do Marco Regulatório para o setor de Saneamento no Brasil, materializado pela Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais e os princípios para a universalização do acesso ao saneamento. De acordo com a legislação supracitada, todo município deve elaborar um Plano Municipal de Saneamento Básico (PSMB) que disponha sobre 4 (quatro) serviços indispensáveis, sendo estes: Abastecimento de água potável; Esgotamento sanitário; Manejo de resíduos sólidos; e Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.



Com fim de garantir a promoção da segurança hídrica, prevenção de doenças, redução das desigualdades sociais, preservação do meio ambiente, desenvolvimento econômico dos municípios, ocupação adequada do solo, e a prevenção de acidentes ambientais e eventos como enchentes, falta de água e poluição, os Planos Municipais de Saneamento Básico são urgentes e fundamentais para a consolidação da Política de Preservação Ambiental e o fomento à geração de Cidades Saudáveis, em consonância com o que determina a Constituição da República Federativa do Brasil, em seus artigos 23, inciso VI; 24, inciso VIII e 225.

Ainda conforme a legislação federal, somente receberão verbas da União para obras de Saneamento aqueles municípios brasileiros que tiverem elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico. O prazo determinado para o seu cumprimento, que seria até 31/12/2017, foi prorrogado pelo decreto 9.254/2017 estabelecendo como termo final a data de 31/12/2019. Desta feita, torna-se

tarefa imediata garantir por parte do poder público estadual, o assessoramento técnico aos municípios com população de até 20.000 (vinte mil habitantes).

Nesse sentido, e nos termos que o Presente Projeto de Lei se apresenta consoante ao que permite a legislação federal, é uma alternativa menos onerosa ao Poder Público Estadual, assumir a responsabilidade pela Elaboração de Planos Simplificados de Saneamento Básico Conjuntos.

Considerando a apreensão dos gestores municipais em relação a incapacidade de adequação dentro do prazo estipulado, e ainda a necessária e importante implementação do Marco Regulatório para a promoção do equilíbrio ambiental e desenvolvimento sócio, apelo aos Nobres colegas Deputados e Deputada pela procedência deste Projeto de Lei com suas dought anuências.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual